



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SE INTERPÕE NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 011/2019, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB, ESTADO DO PARAÍBA, DESTINADA AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SÍTIO VÁRZEA, NA CIDADE DE PRINCESA ISABEL-PB NO ESTADO DA PARAÍBA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 109, I, ALÍNEA "B" DA LEI 8.666/93, ALTERADA.

MOTIVAÇÃO: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA DA EMPRESA CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

SUBITENS 9.12 E 9.13 DO EDITAL D TP 011/2019.

+55 (83) 3031-0787 / 0788
contato@civiltecconstrutora.com
civiltecconstrutora.com

Av. Carneiro da Cunha, 48, salas 01 e 02
Torre, **João Pessoa** - PB CEP: 58040-243
CNPJ: 02.287.686/0001-79

EMENTAS:

DESDE HÁ MUITO O ESTADO SE PREOCUPA EM REGULAR AS SUAS RELAÇÕES COM ATORES PRIVADOS DA SOCIEDADE PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, AQUISIÇÃO DE BENS, DENTRE OUTROS.

SÓ PARA EXEMPLIFICAR DENTRE AS LEGISLAÇÕES QUE TIVERAM VIGÊNCIA ENTRE NÓS, HÁ MAIS DE TRÊS SÉCULOS, AS ORDENAÇÕES FILIPINAS JÁ FAZIAM REFERÊNCIA À MATÉRIA, CONDICIONANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA "A QUEM HOVER DE FAZER MELHOR E POR MENOR PREÇO".

(CONSULTORA JURÍDICA ANNA LOUREIRO)

"O DINHEIRO PÚBLICO RESULTANTE DA CONTRIBUIÇÃO SOFRIDA DOS CIDADÃOS MEDIANTE TRIBUTOS QUE LHES SÃO IMPOSTOS, NÃO PODE SER GASTO FORA DOS PARÂMETROS DO BEM COMUM [...] UMA PESSOA INVESTIDA DA AUTORIDADE DO PODER PÚBLICO TEM QUE ESTAR SEMPRE MUITO ATENTA PARA QUE NEM À SUA SOMBRA NEM AO SU DERREDOR, PROSPEREM AÇÕES QUE POSSAM COMPROMETER A MORAL IMPRESCINDÍVEL DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE"

(MINISTRO EDSON VIDIGAL. AÇÃO PENAL PENAL. STJ RDA, 181/2, P 123)

A CIVITEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB O N° 02.287.686/000-79, COM SEDE NA AV. CARNEIRO DA CUNHA, 48, SALAS 01 E 02, TORRE, CIDADE DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO DA TP 011/2019, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, DESTINADA AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SÍTIO VÁRZEA, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL-PB, LEGITIMAMENTE REPRESENTADA POR SEU TITULAR ADIANTE ASSINADO, VEM, TEMPESTIVAMENTE, À PRESENÇA DESSA ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PRINCESA ISABEL-PB, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO PUBLICIZADA NA IMPRENSA OFICIAL, NO DIA 25 P.P. (PUBLICAÇÃO QUE OCORREU POR ÚLTIMO) QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, POR DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 9.12 E 9.13 DO EDITAL RESPECTIVO.

EM ESTRITO CUMPRIMENTO À NORMA MANDATÓRIA DO ART. 109, I, §§ 2° E 3° DA LEI DE REGÊNCIA, ESPERAMOS QUE SEJA



CONFERIDO AO RECURSO INTERPOSTO O EFEITO *SUSPENSIVO*, BEM COMO SEJA O MESMO COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES.

EM NÃO SENDO CONCEDIDO PROVIMENTO ÀS RAZÕES ORA MANIFESTADAS PELA RECORRENTE, QUE SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO, A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, COM VISTAS À CONSECUÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

PRELIMINARMENTE, AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTAS PELA ORA RECORRENTE, SÃO APRESENTADAS DE FORMA **TEMPESTIVA** E, CONFORME A LETRA DA LEI, DEVEM SER CONHECIDAS, PROCESSADAS E JULGADAS, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, TÃO ESSENCIAIS AO REGULAR EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PÚBLICA DE QUAISQUER DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

SABE-SE QUE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E **ECONÔMICO-FINANCEIRAS** PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS INTERESSADOS, DILO O ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVEM SER INDISPENSÁVEIS PARA FORMAÇÃO DE UM JUÍZO CONCLUSIVO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DE FORMA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO, POSTO QUE É VEDADO POR LEI, A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS EXIGÊNCIAS OU OUTROS CRITÉRIOS QUE INIBAM, RESTRINJAM OU IMPEÇAM A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES OU, AINDA QUE INDIRETAMENTE, POSSAM ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, REDUZINDO O TEOR DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

NESTES TERMOS, A ESCOLHA DAS EXIGÊNCIAS A SEREM ATENDIDAS NA LICITAÇÃO QUE ESTÁ SENDO REALIZADA POR ESSA MUNICIPALIDADE, NÃO SE INSERIU DENTRE AQUELAS ATIVIDADES DISCRICIONÁRIAS EXERCIDAS PELO PODER PÚBLICO, QUANDO DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DA TP 011/2019, MAS SIM, EM RAZÃO DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO, COM SUA RESPECTIVA PLANILHA DE ITENS DE SERVIÇO, E O **VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO**. NESTE ASPECTO, O



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RESPECTIVO ESTARIA PASSIVO DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES E PELOS CIDADÃOS COMUNS VIGILANTES DA SOCIEDADE. A COMISSÃO JULGADORA DESSA LICITAÇÃO ENQUANTO GESTORA DA COISA PÚBLICA, SÓ PODE FAZER OU AGIR NA FORMA DA LEI. EIA POIS, A DIFERENÇA ENTRE O PÚBLICO E O PARTICULAR QUE PODE FAZER TUDO AQUILO QUE NÃO É PROIBIDO POR LEI.

NÃO SE CONHECE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO OU DISSONANTE, QUER NA DOCTRINA, QUER NA JURISPRUDÊNCIA, AO ACIMA EXPLICITADO.

I - DOS FATOS.

**DESCCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA. CIVILTEC
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.
(SUBITENS 9.12 E 9.13 DO EDITAL DA TP 011/2019)**

PEDIMOS VENIA PARA DISCORDAR DA DECISÃO PROFERIDA POR ESSE AUGUSTO COLEGIADO QUANDO **DESCCLASSIFICOU A RECORRENTE.**

A LICITAÇÃO LEVADA A EFEITO POR ESSA MUNICIPALIDADE, TROUXE NO TEXTO EDITALÍCIO, O INDICADOR QUE O **TIPO DA LICITAÇÃO SERIA O DE "MENOR PREÇO GLOBAL"**, OBSERVANDO-SE DIVERSOS FATORES, COMO A NATUREZA DO OBJETO, AS ESPECIFICAÇÕES, A COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS, O PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO DENTRE OUTROS MAIS. ESSA DECISÃO ADOTADA PELOS MEMBROS DO COLEGIADO, ESTÁ ANCORADA NO ART. 45, I DA LEI DE REGÊNCIA, QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DE **MENOR PREÇO GLOBAL, "O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO EM DETERMINAR QUE SERÁ VENCEDOR O LICITANTE QUE APRESENTAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL.**

ORA, CONSIDERANDO QUE DENTRE TODOS OS LICITANTES HABILITADOS A **RECORRENTE** APRESENTOU A PROPOSTA FINANCEIRA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB E EM TOTAL CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, OU SEJA, **COMPATÍVEL COM O ORÇAMENTO**



BÁSICO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, ENTENDEMOS QUE A CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ESTÁ, INDUVIDOSAMENTE, CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDO NA LICITAÇÃO CORRESPONDENTE, POR UM VALOR VANTAJOSO, QUE IMPORTOU EM R\$596.549,43 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS). VALOR ESTE QUE APRESENTA UMA DIFERENÇA A MENOR TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO O VALOR ORÇADO PELA MUNICIPALIDADE DE R\$ 689.454,06 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS). FOI DE R\$ 92.904,63 (NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), O QUE REPRESENTA UM DIFERENCIAL A MENOR DE 13,48%% (TREZE VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO).

E SE COMPARADO NOSSO VALOR GLOBAL PROPOSTO COM O VALOR OFERTADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA QUE FOI DE R\$689.136,26 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), OU SEJA, 13,43% (TREZE VÍRGULA QUARENTA E TREIS POR CENTO).

DESSA FORMA, ENTENDEMOS QUE A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA NA LICITAÇÃO PELA CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, FOI A DE MENOR PREÇO GLOBAL, ASSIM CONSIDERADA A MAIS VANTAJOSA PARA A PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL/PB.

NESTES TERMOS, A COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DA EXIGÊNCIA INSERIDA NO SUBITEM 9.12 DO EDITAL RESPECTIVO, QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO (PLANILHAS) SALVA EM CD .XLS (EXCEL), SE CONSTITUI EM MERA FORMALIDADE, EM RIGORISMO INÚTIL, EXACERBADO, DESARRAZOADO, OS QUAIS, DEVEM SER ARREDADOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POSTO QUE, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

ESSA É, PORQUANTO, A LETRA MANDATÓRIA DO ART. 3º DA LEI NACIONAL DAS LICITAÇÕES, 8.666/93, COM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES.

AINDA, E CONFORME DEMONSTRADO NA LICITAÇÃO DA TP 011/2019, NA PROPOSTA FINANCEIRA DA **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (ÁREA-01)- DISTRITO DE VÁRZEA, NO ITEM 01.000.000.002, CONFORME A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

ADMINISTRAÇÃO LOCAL: 1,00 UN - VALOR: R\$ 19.500,80.

RESSALTE-SE QUE ESSE VALOR DE **R\$19.500,80**, NÃO SÓ COMPÕE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, COMO TAMBÉM FOI COMPUTADO NO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA RECORRENTE.

É NECESSÁRIO REGISTRAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PRINCESA ISABEL/PB QUANDO DISPONIBILIZOU NA LICITAÇÃO, A COMPOSIÇÃO DA **ADMINISTRAÇÃO LOCAL**, A TÍTULO DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA, O FEZ UNICAMENTE PARA PARÂMETRO DE PRECIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM OFERTADAS PELOS LICITANTES. ADEMAIS, FAZ-SE NECESSÁRIO REGISTRAR QUE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS É INERENTE A CADA EMPRESA. O DETALHAMENTO DO ITEM **ADMINISTRAÇÃO LOCAL** NÃO AFETARÁ NOS QUESITOS *QUALIDADE E QUANTIDADE* PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS.

OBSERVEM SENHORES MEMBROS DO COLEGIADO, AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA FAZER FACE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM **PESSOAL; DESPESAS GERAIS MENSAIS; ALIMENTAÇÃO; DESPESAS GERAIS FIXAS; EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS E MÓVEIS E UTENSÍLIOS**, PERFAZEM UM TOTAL DE **R\$19.500,80 (DEZENOVE MIL, QUINHENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**. VALOR ESTE JÁ INSERIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA PELA **CIVILTEC CONSTRUÇÕES EIRELI** NA LICITAÇÃO RESPECTIVA.



VOSSAS SENHORIAS PODERÃO COMPROVAR AS PRESENTES ALEGAÇÕES COM A LEITURA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA NA LICITAÇÃO CORRESPONDENTE PELA **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, PRECISAMENTE NO ITEM **01.000.000.002**. PARA MAIOR CONVENCIMENTO, JUNTAMOS A ESTE INSTRUMENTO DE RECURSO, A PLANILHA (JÁ APRESENTADA NA LICITAÇÃO), ONDE CONSTA ESTE ITEM.

E ASSIM O FEZ A **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, EM SUA PROPOSTA FINANCEIRA, COM VISTAS A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE MANEIRA RESPONSÁVEL E PRUDENTE, APRESENTOU O **MENOR PREÇO GLOBAL**, PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS INDICADAS NO EDITAL DA TP 011/2019.

II – A JURISPRUDÊNCIA. A DOUTRINA.

A JURISPRUDÊNCIA INTERATIVA E A NOSSA MELHOR DOUTINA UNIRAM SUAS VOZES NUM CORO UNÍSSONO SOBRE A MATÉRIA.

A EXEGESE DESSA MATÉRIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRA CLARAMENTE E DE MANEIRA INCONTESTE, QUE A

DESCCLASSIFICAÇÃO DA CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL SUFICIENTE PARA TANTO.

NOSSA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA PARA A MUNICIPALIDADE!

SOBRE O ASSUNTO, O SEMPRE FESTEJADO **MARÇAL JUSTEN FILHO**, TEM NOS ENSINADO QUE:

“[...] É FUNDAMENTAL, ADEMAIS, DIFERENCIAR AS EXIGÊNCIAS CUJO CUMPRIMENTO É ABSOLUTAMENTE OBRIGATÓRIO DAQUELAS QUE REFLETEM UMA MERA “SOLICITAÇÃO” (POR ASSIM DIZER) DA ADMINISTRAÇÃO. ESSA DISTINÇÃO NÃO É IRRELEVANTE, MUITO PELO CONTRÁRIO. OU SEJA, HÁ CERTAS DETERMINAÇÕES SOBRE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE FACILITAM O TRABALHO DA COMISSÃO, MAS CUJA INFRAÇÃO NÃO SE TRADUZ EM PREJUÍZO AOS INTERESSES COLOCADOS SOB TUTELA DO ESTADO. [...] SE O EDITAL ESTABELECEER QUE A OBSERVÂNCIA DE REGRAS DESSA ORDEM SERÁ OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE DESCCLASSIFICAÇÃO, CRIAR-SE-Á UM SÉRIO PROBLEMA. É QUE A REGRA É PURAMENTE FORMAL E SUA INFRAÇÃO NÃO AFETA O CONTEÚDO DA PROPOSTA. OU SEJA A INVALIDAÇÃO DA PROPOSTA REFLETIRIA UM FORMALISMO EXACERBADO E INÚTIL, EM VIRTUDE DA MAIS MÍNIMA



DESCONFORMIDADE. **POR ISSO, É RECOMENDÁVEL QUE O EDITAL RESERVE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DEFEITOS APTOS A IMPEDIR O CONHECIMENTO DA PROPOSTA FORMULADA OU REVELADORES DE DESCONHECIMENTO SOBRE O OBJETO A SER EXECUTADO OU ALGUM DEFEITO SÉRIO E GRAVE, INSUPERÁVEL.** (GRIFOS DA AUTORA).

É CERTO QUE O EDITAL É LEI INTERNA DAS LICITAÇÕES. ELE TRADUZ UMA VERDADEIRA LEI PORQUE SUBORDINA ADMINISTRADORES E ADMINISTRADOS ÀS REGRAS QUE ESTABELECE.

TODAVIA, NO PRESENTE CASO, UNIMOS NOSSO ENTENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA INTERATIVA E AOS MESTRES DO DIREITO ADMINISTRATIVO, NO SENTIDO DE QUE RIGORISMOS FORMAIS E EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEJAM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, SOBRETUDO, QUANDO DE SE TRATA DE LICITAÇÃO DO TIPO **MENOR PREÇO GLOBAL**, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA.

(RESP N° 797.170/MT, 1ª T., REL. MIN. DNIZE ARRUDA, J. EM 17.10.2006, DJ DE 07.11.2006, P. 252).

SOBRE O TEMA, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSIM SE MANIFESTA:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

"TAMBÉM NÃO VISLUMBRO QUEBRA DE ISONOMIA NO CERTAME TAMPOUCO INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. COMO JÁ DESTACADO NO PARECER TRANSCRITO NO RELATÓRIO PRECEDENTE, O EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO, MAS UM INSTRUMENTO QUE OBJETIVA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS". (GRIFO DA AUTORA).

"SEM EMBARGO, AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO DEVEM SER SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO" (GRIFOS DA AUTORA).

(ACÓRDÃO N° 366/2007, PLENÁRIO, REL. MIN. AUGUSTO NARDES).



DISPÕE: A LEI DE REGÊNCIA, NO SEU ART. 3º, EM SEU PARÁGRAFO 1º,

VERBIS:

§ 1º - É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS QUE COMPROMETAM, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIA OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO. (GRIFO DA AUTORA)

CONFORME DEMONSTRADO, A **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, APRESENTOU DE FORMA PLENA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, GARANTINDO, POIS, A CONVICÇÃO DA CERTEZA DE QUE EXECUTARÁ AS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO SÍTIO VÁRZEA, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB.

NO MÉRITO, HÁ QUE SE ESCLARECER QUE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESSA MUNICIPALIDADE QUE GERENCIA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TP 011/2019, ANCORARAM-SE NOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/93, COM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, BEM COMO NAS RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES EMANADAS PELAS CORTES DE CONTAS DO ESTADO PARAIBANO E DA UNIÃO.

NESTE SENTIDO, MOSTRA A DOUTRINA DO DIREITO ADMINISTRATIVO QUE AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO EXERCEM UM PAPEL PROEMINENTE NA EFETIVAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ATRAVÉS DE UM PERFEITO PLANEJAMENTO, ADEQUANDO AS NECESSIDADES, NA MEDIDA EM QUE DELE DEPENDERÁ A SUA CAPACIDADE DE BEM GERENCIAR PARA OBTENÇÃO DO SEU OBJETIVO MAIOR, QUAL SEJA, O DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO VISANDO A CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SEM A OBSERVÂNCIA DE UM SALUTAR NÍVEL DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA DECAI A ADMINISTRAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 37.

POR DERRADEIRO, *DATÍSSIMA E MÁXIMA VENIA* DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO GERENCIADOR DO CERTAME RESPECTIVO, SOMOS PELO ENTENDIMENTO DE QUE A MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO **DESCCLASSIFICAR A LICITANTE RECORRENTE**, É CONSIDERADA IRRELEVANTE, *IMPERTINENTE E DE ABSOLUTA SINGELEZA*. ALÉM DE *DESARRAZOADA*.

COMO JÁ DITO, SABEMOS QUE OS RIGORISMOS INÚTEIS E OS PRECIOSISMOS SÃO INCONSETÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI, OS QUAIS DEVEM SER ABOLIDOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PÁTRIOS, CUJO EMBASAMENTO JURÍDICO ESTÁ ANCORADO NOS VIGENTES PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA RAZOABILIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVIDADE, DENTRE OUTROS.

COMO BEM CITOU O MINISTRO EDSON VIDIGAL, “O *DINHEIRO PÚBLICO RESULTANTE DA CONTRIBUIÇÃO SOFRIDA DOS CIDADÃOS MEDIANTE TRIBUTOS QUE LHES SÃO IMPOSTOS, NÃO PODE SER GASTO FORA DOS PARÂMETROS DO BEM COMUM*”...[...]

NESTE DIAPASÃO, INSURGE-SE A SEGUINTE INDAGAÇÃO:

COMO PODE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PRINCESA ISABEL/PB, DEIXAR DE CONTRATAR COM UMA LICITANTE QUE OFERTOU O MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAR COM OUTRA LICITANTE QUE APRESENTOU UMA PROPOSTA FINANCEIRA 13,43% A MAIOR, OU SEJA, R\$ **R\$92.586,83** MAIOR QUE A DA RECORRENTE?

A PROPOSTA FINANCEIRA DA **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ESTÁ CONSISTENTE, COERENTE, E VANTAJOSA PARA A MUNICIPALIDADE.

A PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL, EM SENDO UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, SUBORDINA-SE AO REGIME JURÍDICO DA LEI 8.666/93, ALTERADA E, COMO TAL, NÃO PODERÁ SE DESVINCULAR-SE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA!

SÃO R\$92.586,83 (NOVENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) QUE O PODER PÚBLICO GASTARÁ A MAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, POR DESCLASSIFICAR UMA LICITANTE POR MOTIVO SINGELO, INÚTIL E IRRELEVANTE. E BEM PUERIL....

OS RECURSOS PÚBLICOS JÁ SÃO TÃO PARCOS, SENHOR PRESIDENTE.... E DESPERDIÇAR QUASE R\$100.000,00 É UMA CONDUTA QUE MERECE APRECIÇÃO... AS CORTES DE CONTAS HAVERÃO DE SE PRONUNCIAR....

III – DO PEDIDO

ASSIM, ENTENDEMOS QUE, OS MEMBROS DO COLEGIADO PERMANENTE DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL-PB, IMBUÍDOS NO ALTO ESPÍRITO DO QUAL VOSSAS SENHORIAS SÃO DOTADOS, AO CONHECEREM AS RAZÕES DESTE RECURSO QUE ORA SE APRESENTA, IRÃO, EMBASADOS NAS LEIS REGENTES, RECONSIDERAR A DECISÃO PROFERIDA INICIALMENTE E CLASSIFICAR A EMPRESA CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TRAZENDO-A DE VOLTA AO CERTAME LICITATÓRIO, COM A CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 011/2019, TENDO COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO A CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRLI, PELAS RAZÕES FARTAMENTE EXPOSTAS NESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETITIVIDADE E DA BOA-FÉ, POSTO QUE À MUNICIPALIDADE DE PRINCESA ISABEL-PB SERÁ GARANTIDA A CERTEZA DE QUE A RECORRENTE, EXECUTARÁ PLENA E FIELMENTE OS SERVIÇOS ORA PRETENDIDOS NA LICITAÇÃO RESPECTIVA.



NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO,

JOÃO PESSOA/PB, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Civiltec - Const. e Serviços Eireli

Lucas Almeida B. Pimentel
Representante Legal
CPF: 062.303.144-28

NOTA: COM CÓPIA PARA A CORTES DE CONTAS ESTADUAL E DA UNIÃO.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC – 027.566/2008-4

NATUREZA: Embargos de Declaração

ENTIDADE: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

EMBARGANTE: Cast Informática S.A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.371/2009-PLENÁRIO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Cast Informática S.A. contra o Acórdão nº 2.371/2009.

2. Por meio do referido Acórdão, o Plenário desta Corte de Contas deu provimento parcial a Pedido de Reexame interposto pela embargante contra os itens 9.6 e 9.6.1 do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário. Este julgado, por sua vez, apreciou Representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S.A. acerca de suposta irregularidade em sua exclusão da Concorrência nº 4/2008, tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada global, promovida pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Este certame teve como objeto a contratação de serviços na área da Tecnologia da Informação, divididos em dois lotes.

3. Por ocasião da prolação do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário, este Tribunal, em essência, determinou à FUNASA que:

“9.6.1. caso reafirme o interesse em dar continuidade a esses serviços imediatamente, a fim de evitar a ocorrência de periculum in mora ao reverso, declare a CTIS Tecnologia S.A vencedora da Concorrência 04/2008 e dê seguimento a sua contratação para execução do serviços relativos aos Lotes 1 e 2, obrigando-se a CTIS para tal a aceitar a redução do percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, de 2 para 1%, em consonância com o código constante do Anexo V do Decreto 6042/2007, bem como do percentual de 4,25 para 4% relativo às rescisões sem justa causa, haja vista o término da vigência do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001;

9.6.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos Contratos 91 e 92/2008, indenizando as empresas CAST Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda. pelos

serviços eventualmente prestados até a véspera da data da assinatura do contrato com CTIS ;

9.6.3. abstenha-se de prorrogar o novo contrato a ser celebrado, conforme mencionado no subitem 9.6.1, acima, decorrente da Concorrência 04/2008, por mais de uma vez, e por igual período, além de sua vigência inicial, e realize nova licitação na modalidade pregão eletrônico, aderente aos entendimentos recentes deste Tribunal, em especial aos Acórdãos 2.471/2008, 2.138/2005, 1.172/2008 e 667/2005, todos do Plenário, às Notas Técnicas SEFIT/TCU 01 e 02 de 2008, à IN SLTI 04/2008, às Leis 10.520/2002, 8.248/1991 e aos Decretos 3.555/2000 e 5.450/2005, com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais;”

4. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 2.371/2009, o Plenário reformou a decisão supracitada e tornou insubsistentes os subitens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 acima transcritos, exarando as seguintes determinações à FUNASA:

“9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

9.3.2 não prorrogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais;

9.3.3 por ocasião da realização do procedimento licitatório referido no subitem 9.3.2, se for o caso, bem como nos demais certames que envolvam bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, avalie a possibilidade de adoção da modalidade pregão, observando as orientações constantes dos subitens 9.2.1 a 9.2.6 do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário, as quais orientam adequadamente sobre a utilização preferencial da modalidade pregão em licitações de informática;”

5. Agora, a empresa Cast Informática S.A. opõe Embargos de Declaração com o objetivo de ver corrigida suposta contradição no julgado guerreado (anexo 6).

6. Nesse intuito, argumenta, em síntese, que: (i) a FUNASA, não obstante a interposição de recurso com efeito suspensivo, cumpriu as determinações do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário e suspendeu o contrato firmado com a Cast; (ii) embora suspenso, o contrato continuava em vigor, mantendo-se todas as obrigações pactuadas pelas partes; (iii) enquanto não houvesse a rescisão ou anulação do contrato, eram devidos os pagamentos previstos; e (iv) a FUNASA, ao rescindir o contrato, somente indenizou a empresa o período em que os profissionais trabalharam em sua sede, ignorando o período em que eles estiveram à disposição da entidade para a prestação dos serviços.

7. Ao final, a embargante solicita a esta Corte o esclarecimento da decisão vergastada para que seja mantida a indenização devida à empresa, bem como para que nesta indenização seja abrangido o período em que os profissionais estiveram à disposição da FUNASA.

8. É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92.

2. O feito ora sob exame tratou, originalmente, de Representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S.A. acerca de suposta irregularidade em sua exclusão da Concorrência nº 4/2008, tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada global, promovida pela FUNASA. Este certame teve como objeto a contratação de serviços na área da Tecnologia da Informação, divididos em dois lotes, cujo a vencedora foi a empresa CTIS Tecnologia S.A.

3. Por meio do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário, esta Corte entendeu indevida a desclassificação da empresa CTIS Tecnologia S.A., razão pela qual determinou à FUNASA que:

- caso reafirmasse o interesse em dar continuidade a esses serviços imediatamente, a fim de evitar a ocorrência de periculum in mora ao reverso, declarasse a CTIS Tecnologia S.A. vencedora da Concorrência nº 4/2008 e desse seguimento à sua contratação para execução dos serviços relativos aos Lotes 1 e 2, obrigando-se a CTIS a aceitar a redução do percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT de 2 para 1%, em consonância com o código constante do Anexo V do Decreto 6042/2007, bem como do percentual de 4,25 para 4% relativo às rescisões sem justa causa, haja vista o término da vigência do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001;

- com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, adotasse, no prazo de quinze dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos Contratos nº 91 e 92/2008, indenizando as empresas CAST Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda. pelos serviços eventualmente prestados até a véspera da data da assinatura do contrato com a CTIS;

- abstinhasse-se de prorrogar o novo contrato a ser celebrado em decorrência da Concorrência nº 4/2008 e realizasse nova licitação na modalidade pregão eletrônico, de acordo com entendimento firmado por este Tribunal e com as Notas Técnicas SEFIT/TCU nº 1 e 2/2008, a IN SLTI nº 4/2008, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.248/1991 e os Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, com antecedência suficiente para que não fossem interrompidos os serviços essenciais e não se desse causa a contratações emergenciais;

- observasse a determinação exarada no item 9.3.3 do Acórdão 667/2005-Plenário e, partir de 2/1/2009, as orientações expedidas pelo Ministério do Planejamento na IN SLTI/MP 4/2008, promovendo o treinamento do seu quadro técnico para que, nas futuras licitações na área tecnologia da informação, as contratações fossem realizadas por serviços e por pontos de função; e

- dividisse a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

4. Em sede de Pedido de Reexame, o Plenário deste Tribunal proferiu o Acórdão nº 2371/2009 e tornou insubsistentes as determinações acima.

5. Consoante exposto no Voto que conduziu a decisão ora embargada, de fato, restou constatada desconformidade na proposta de preços oferecida pela empresa CTIS no que diz respeito ao percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT e ao percentual correspondente às rescisões sem justa causa.

6. Ocorre que, segundo a jurisprudência desta Corte, a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).



7. Diante disso, a decisão embargada considerou que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constituiria motivo suficiente para a desclassificação da empresa CTIS.
8. A despeito disso, este Tribunal, tendo em vista a situação em concreto, entendeu que a rescisão imediata dos contratos então vigentes poderia ser desvantajosa para a Administração. Ademais, ao determinar à FUNASA a contratação imediata da empresa CTIS, este Tribunal adentraria indevidamente na esfera discricionária da Administração, a quem competiria avaliar a conveniência e a oportunidade de contratar determinada empresa ou, alternadamente, de realizar novo procedimento licitatório.
9. Desse modo, o Plenário considerou suficiente determinar à FUNASA que, em futuros procedimentos licitatórios, abstinhasse-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.
10. Em acréscimo, e diante da constatação de falha na condução do certame que pode ter levado à escolha de proposta que não fosse a que melhor atendesse o interesse público, determinou-se à FUNASA que não prorrogasse os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados com as empresas Cast e Montana, e realizasse nova licitação com antecedência suficiente para que não fossem interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais.
11. Observa-se, portanto, não existir a suposta contradição apontada pela embargante.
12. A determinação a que se refere a embargante (subitem 9.6.2 do Acórdão nº 2836/2008-Plenário) foi tornada sem efeito pelo Acórdão nº 2371/2009-Plenário.
13. Registro que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (artigo 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão-somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.
14. Além disso, a contradição que se pretende sanar pela via dos embargos deve ser aquela eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou. Não é essa, porém, a hipótese sob exame.
15. Enfatize-se que os argumentos suscitados nos presentes Embargos consistem na tutela de interesses eminentemente privados da embargante, o que foge às competências desta Corte de Contas. A defesa de eventuais direitos subjetivos da empresa frente ao Poder Público deverão ser dirimidas perante o Poder Judiciário. É pacífico na jurisprudência interna que o Tribunal de Contas da União não se presta à tutela de interesses privados (*ex vi* dos Acórdãos nº 1922/2009, 789/2009, 1180/2008 e das Decisões nº 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos do Plenário).
16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 2799/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.566/2008-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Embargante: Cast Informática S.A.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa Cast Informática S.A. contra o Acórdão nº 2.371/2009-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;

9.3 dar ciência desta decisão à embargante, remetendo-lhe cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem.

10. Ata nº 50/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/11/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-50/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício





PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Obra	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - PRINCESA ISABEL/PB - TP 011/2019		
Unidade construtiva	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (ÁREA 01)		
Localidade	Distrito da Várzea		
BDI Serviços	25,67%	Encargos sociais	87,29 %
BDI Materiais	14,37%	Valor R\$	42.626,40

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Preço unitário	Preço total
01	SERVIÇOS PRELIMINARES				22.633,73
01.000.000.001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m2	8,00	380,30	3.042,39
01.000.000.002	ADMINISTRAÇÃO LOCAL CONFORME COMPOSIÇÃO ANEXA	un	1,00	19.500,80	19.500,80
01.000.000.003	LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA OU DE ESGOTO	m	165,40	0,55	90,54
02	CADASTRO E SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA				351,99
02.000.000.001	CERCA DE SINALIZAÇÃO EM TÁBUAS DE MADEIRA, INCLUINDO CONFECÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, COM SUPORTE METÁLICO, BALDES E BASE DE CONCRETO, SEM ILUMINAÇÃO	m	8,28	9,27	76,72
02.000.000.002	CERCA DE SINALIZAÇÃO NOTURNA EM TÁBUAS DE MADEIRA, INCLUINDO CONFECÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO COM SUPORTE METÁLICO, BALDE E BASE DE CONCRETO, COM ILUMINAÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA	m	8,28	15,60	129,18
02.000.000.003	PLACA DE SINALIZAÇÃO E ADVERTÊNCIA EM MADEIRA COMPENSADA DE 8 A 10 MM NAS DIMENSÕES DE 1,00 M X 0,50 M, INCLUSIVE REMOÇÃO PARA OUTRO ESPAÇO DA OBRA	un	0,00	25,41	0,00
02.000.000.004	PASSADICOS COM TABUAS DE MADEIRA PARA PEDESTRES	m2	1,66	55,25	91,72
02.000.000.005	PASSADICOS COM TABUAS DE MADEIRA PARA VEICULOS	m2	1,10	49,43	54,37
03	MOVIMENTO DE TERRA				13.646,71
03.000.000.001	DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E REPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO Á QUENTE (CBUQ) BINDER, COM ESPESSURA DE 5,0 CM	m2	0,00	53,89	0,00
03.000.000.002	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAISCOM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_01/2015	m3	71,13	4,97	353,16
03.000.000.003	ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATE 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	m3	20,91	9,44	197,38
03.000.000.004	ESCAVAÇÃO EM ROCHA C/ PERFURAÇÃO MANUAL E EXPLOSIVO	m3	48,56	194,69	9.453,91
03.000.000.005	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016	m2	140,60	4,59	645,38
03.000.000.006	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	m3	86,82	19,00	1.649,55
03.000.000.007	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILHO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016	m3	36,74	36,67	1.347,33
04	COLCHÃO DE AREIA				1.937,82
04.000.000.001	CAMADA DRENANTE COM AREIA MEDIA	m3	16,54	117,16	1.937,82
05	BOTA-FORA				306,94
05.000.000.001	BOTA FORA ATÉ 2 KM	m3xkm	48,56	6,32	306,94
06	TUBULAÇÃO				3.235,20
06.000.000.001	AQUISIÇÃO DE TUBO PVC PBA, JEI, CLASSE 15, DN 50 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647)	m	92,80	10,93	1.014,66
06.000.000.002	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_11/2017	m	92,80	1,17	108,62
06.000.000.003	AQUISIÇÃO DE TUBO PVC PBA, JEI, CLASSE 15, DN 75 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647)	m	72,60	21,73	1.577,62

Civiltec Const. e Serviços Eireli

Lucas Almeida B. Pimentel
Representante Legal
CPF 062.303.144-28

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
OBRA: CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
LOCALIDADE: SÍTIO VÁRZEA



PRINCESA ISABEL					
CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					LS = 87,29%
Local:	Distrito da Várzea				
VALOR R\$					
Item	Discriminação	Unid	Quant	UNITARIO	GLOBAL
01.01.00	Administração local - Pessoal				
01.01.01	Engenheiro Residente	hxmês	40,00	14,55	582,00
01.01.02	Engenheiro trainee	hxmês	40,00	10,27	410,80
01.01.03	Estagiário	hxmês	25,00	1,89	47,25
01.01.04	Tecnico de Segurança do Trabalho	hxmês	60,00	5,14	308,40
01.01.05	Tecnico de Edificações	hxmês	60,00	5,14	308,40
01.01.06	Mestre de obras	hxmês	60,00	8,56	513,60
01.01.07	Armação, Concreto e Formas	hxmês	35,00	5,14	179,90
01.01.08	Chefe de Escritório	hxmês	60,00	3,42	205,20
01.01.09	Auxiliar de Escritório	hxmês	60,00	2,57	154,20
01.01.10	Auxiliar de Pessoal	hxmês	40,00	2,57	102,80
01.01.11	Almoxarife	hxmês	60,00	2,57	154,20
01.01.12	Cozinheiro	hxmês	35,00	1,89	66,15
01.01.13	Vigia	hxmês	125,00	1,89	236,25
01.01.14	Apontador	hxmês	125,00	1,89	236,25
01.02.00	Administração Local - Despesas gerais mensais				
01.02.01	Viagens	um/mês	7,00	85,00	595,00
01.02.02	Estadas	um/mês	5,00	127,50	637,50
01.03.00	Alimentação para o pessoal da Adm local				
01.03.01	Almoço	um/mês	7,00	17,00	119,00
01.03.02	Café da manhã	um/mês	7,00	10,20	71,40
01.03.03	Medicamento ou ambulatório	um/mês	3,00	59,50	178,50
01.03.04	Materiais de escritório	um/mês	4,00	25,50	102,00
01.03.05	Materiais de limpeza	um/mês	4,00	25,50	102,00
01.03.06	Internet	um/mês	1,00	102,00	102,00
01.03.07	Reprografia	um/mês	4,00	17,00	68,00
01.03.08	Utilidades (água, energia, telefone)	um/mês	1,00	255,00	255,00
01.03.09	Malote e correio	um/mês	1,00	17,00	17,00
01.03.10	Anuncios para admissão pessoal	um/mês	-	-	-
01.03.11	Ensaio tecnológicos	um/mês	2,00	720,00	1440,00
01.04.00	Despesas gerais fixas				
01.04.01	Crea	unid	1,00	720,00	720,00
01.04.02	Equipamentos de combate a incendio	unid	1,00	1350,00	1350,00
01.04.03	PCMSO (Nr-7)	unid	1,00	720,00	720,00
01.04.04	PCMAT (NR-18)	unid	1,00	720,00	720,00
01.05.00	Equipamentos e veículos				
01.05.01	Engenheiros	mês	1,00	1080,00	1080,00
01.05.02	Encarregado Geral	mês	-	1200,00	-
01.05.03	Pickup leve	mês	-	1800,00	-
01.05.04	Vibrador de Imersão	mês	1,00	360,00	360,00
01.06.00	Movéis e utensílios				
01.06.01	Micro computador	unid	1,00	1275,00	1275,00
01.06.02	Maquina de calcular	unid	2,00	31,50	63,00
01.06.03	Mesa de computador	unid	1,00	297,50	297,50
01.06.04	Mesa de reunião	unid	1,00	425,00	425,00
01.06.05	Cadeiras	unid	6,00	110,50	663,00
01.06.06	Prancheta	unid	5,00	7,00	35,00
01.06.07	Geladeira	unid	1,00	1020,00	1020,00
01.06.08	Filtro de água	unid	1,00	187,00	187,00
01.06.09	Telefone celular	unid	1,00	510,00	510,00
01.06.10	Ar condicionado de parede	unid	1,00	760,00	760,00
01.06.11	Fogão	unid	1,00	720,00	720,00
01.06.12	Panelas e utensílios	unid	5,00	68,00	340,00
01.06.13	Armario fechado para vestiário	unid	5,00	212,50	1062,50
Total R\$				R\$	19.500,80

Civiltec Const. e Serviços Eireli
 Lucas Almeida B. Pimentel
 Representante Legal
 CPF 062.303.144-28



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM EIRELI: "CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"

Pelo Presente instrumento e na melhor forma de direito o Sr. **LUCAS ALMEIDA BAIA PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa – PB, nascido em 01/01/1995, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.163.813 SSP/PB e CPF sob o n.º 06230314428, residente e domiciliado na Avenida Manoel Moraes, nº 500 – Apto. 1001, Manaíra, João Pessoa – PB, CEP 58.038-230, Único Sócio da **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Avenida Carneiro da Cunha, 48 – Salas 01 e 02 – Bairro da Torre – CEP 58040-240 – João Pessoa – PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE n.º 25200316495, inscrita no CNPJ sob o nº 02.287.686/0001-79, bem como sua filial localizada na Avenida Nego nº 00197, Sala 00003, no bairro de Tambaú, João Pessoa/PB, CEP 58.039-100, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE n.º 25900237571, inscrita no CNPJ sob o nº 02.287.686/0002-50, Resolve por este ato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Sociedade em uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI**, sob a denominação de **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social desta empresa no valor de **R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais)**, foi elevado para **3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais)**, totalmente integralizados neste ato com a conta de lucros acumulados em 31/12/2016, passando a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para tanto passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB Nº 25600073689.
PROTOCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801791397. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redeasim.pb.gov.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM EIRELI: "CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA "

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **LUCAS ALMEIDA BAIA PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa – PB, nascido em 01/01/1995, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.163.813 SSP/PB e CPF sob o n.º 06230314428, residente e domiciliado na Avenida Manoel Moraes, nº 500 – Apto. 1001, Manaíra, João Pessoa – PB, CEP 58.038-230. Resolve por este ato **CONSTITUIR**, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI**, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, e terá sede na Avenida Carneiro da Cunha, 48 – Salas 01 e 02 – Bairro da Torre – CEP 58040-240 – João Pessoa – PB e a filial localizada na Avenida Nego nº 00197, Sala 00003, no bairro de Tambaú, João Pessoa/PB, CEP 58.039-100.

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

Cláusula 2ª – Constituirá o objeto social da empresa:

- (CNAE 43.99-1-05) - Perfuração e construção de poços de água
- (CNAE 43.12-6-00) - Perfurações e sondagens
- (CNAE 43.91-6-00) - Obras de fundações
- (CNAE 42.22-7-01) - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB Nº 25600073689.
PROTOCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801791397. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM EIRELI: "CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA."

- (CNAE 42.22-7-02) - Obras de irrigação
- (CNAE 43.30-4-01) - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- (CNAE 42.99-5-99) - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- (CNAE 43.13-4-00) - Obras de terraplenagem
- (CNAE 42.11-1-01) - Construção de rodovias e ferrovias
- (CNAE 42.13-8-00) - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- (CNAE 42.12-0-00) - Construção de obras de arte especiais
- (CNAE 77.32-2-01) - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- (CNAE 71.19-7-02) - Atividades de estudos geológicos

Cláusula 3ª – O capital social será representado pela importância de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais) totalmente integralizado neste ato, detido, em sua totalidade, pelo Titular **LUCAS ALMEIDA BAIA PIMENTEL**.

§ ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

Cláusula 4ª – A Empresa iniciou suas atividades em 17/12/1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª – A administração da Empresa será exercida por seu titular **LUCAS ALMEIDA BAIA PIMENTEL** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB N° 25600073689.
PROTOCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801791397. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM EIRELI: "CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA "

Cláusula 6ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª. – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 8ª – O Titular- Administrador **LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL**, declara sob as penas da Lei:

§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro de João Pessoa/PB para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB Nº 25600073689.
PROTOCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801791397. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM
EIRELI: "CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA "**

O titular lavra este instrumento em 01 (Uma) via de igual forma e teor.



João Pessoa – PB, 10 de abril de 2018.

Lucas Almeida Baia Pimentel
.....
LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL
Titular - Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB N° 25600073689.
PROCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801791397. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br



MONTEIRO DA FRANCA
 5º Ofício de Notas
 344-8000
 Pessoa
 Paraíba

Assinado, por assinatura, a(s) firma(s) de:
 LUCAS ALMEIDA DA SILVA PIMENTEL
 em test. da verdade, João Pessoa, 08/05/2018, 15:53:40
 Eliandara de Miranda Dornelles, Escrevente
 CNPJ: 02238119/0001-19, NIRE: 25600073689-0, 28/05/2018-10/0-188,0000-00
 SELLO DIGITAL: AGT39108-100
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tiob.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:54 SOB N° 25600073689.
 PROTOCOLO: 180219014 DE 23/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801791397. NIRE: 25600073689.
 CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 11/05/2018
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO N.º 012 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA: "CIVILTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI"



1 - LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa - PB, nascido em 01/01/1995, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.163.813 SSP/PB e CPF sob o n.º 06230314428, residente e domiciliado a Rua Manoel Moraes, 500 - Apto. 1001 - Bairro Manaira - João Pessoa - PB CEP 58038-230. Titular da CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, com sede na Avenida Carneiro da Cunha, 48 - Salas 01 e 02 - Bairro da Torre - CEP 58040-240 - João Pessoa - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE n.º 25600073689 por despacho em 11.05.2018 e inscrita no CNPJ sob o n.º 02287686000179 nos termos do § 4º do Artigo 60 da Lei 8.934/94, § 4º do artigo 48 do Decreto Federal nº 1.800/96 e a Instrução Normativa 72, Artigo 6º do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC. Resolve, alterar algumas cláusulas e o faz da seguinte maneira:

CLAUSULA PRIMEIRA - Os objetivos da empresa que eram CNAE 4399-1/05 Perfuração de poços de água; CNAE 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; CNAE 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; CNAE 4391-6/00 Obras de Fundações; CNAE 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; CNAE 4222-7/02 Obras de irrigação; CNAE 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; CNAE 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; CNAE 4312-6/00 Perfurações e sondagens; CNAE 4313-4/00 Obras de terraplenagem; CNAE 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; CNAE 7119-7/02 Atividades de estudos geológicos e CNAE 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil *passa a ser o seguinte* CNAE 4399-1/05 Perfuração de poços de água; CNAE 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; CNAE 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; CNAE 4391-6/00 Obras de Fundações; CNAE 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; CNAE 4222-7/02 Obras de irrigação; CNAE 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; CNAE 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; CNAE 4312-6/00 Perfurações e sondagens; CNAE 4313-4/00 Obras de terraplenagem; CNAE 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; CNAE 7119-7/02 Atividades de estudos geológicos; CNAE 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil; CNAE 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; CNAE 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; CNAE 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; CNAE 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; CNAE 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias e CNAE 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2019 13:20 SOB Nº 20190445823.
PROTOCOLO: 190445823 DE 26/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903993809. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/08/2019
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO N.º 012 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA: "CIVILTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI"

000028

CLÁUSULA SEGUNDA - O Capital social que era de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais) fica elevado para R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) totalmente integralizados neste ano transferindo parte do saldo da conta de Lucros Acumulados em 31/12/2018 no valor de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - Que permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas do ato constitutivo não alteradas neste instrumento.

O Titular lavra este instrumento em 01 (Uma) via de igual teor e forma.

João Pessoa - PB, 22 de Agosto de 2019.


Lucas Almeida Baia Pimentel

LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2019 13:20 SOB N.º 20190445823.
PROTOCOLO: 190445823 DE 26/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903993809. NIRE: 25600073689.
CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/08/2019
www.redasim.pb.gov.br



MONTEIRO DA FRANCA
Sua Empresa de Engenharia e Arquitetura
R. Espírito Santo, 100 - Fone: (19) 3333-1111 - E-mail: contato@monteirodafranca.com.br

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(e) de
LUCAS ALMEIDA NAIÁ PIMENTEL
En test. da verdade, João Pessoa, 29/08/2019, 11:30:54
Luciano Augusto de Farias (titular) - Escrevente
(2019-040335) DEL: R# 89191 E ASS: R# 0.29 FEPO: R# 1.78 S: 0.50
SELO DIGITAL: A1Z50043-658-1111
Confira a autenticidade em <https://selodigital.leg.br>

JOÃO DA FRANCA SERVIÇOS E CONSULTORIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2019 13:20 SOB Nº 20190445823.
PROTOCOLO: 190445823 DE 26/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903993809. NIRE: 25600073589.
CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/08/2019
www.redesim.pb.gov.br

NOME
LUCAS ALMEIDA BATA PIMENTEL

DOC. IDENTIFIC. / CÓD. EMISSOR DE
3163813 SSP PB

CIT
062.303.144-28 DATA NACIMENTO
01/01/1995

MUNICÍPIO
SEVERINO XAVIER
PIMENTEL JUNIOR
SANDSA DE ALMEIDA BATA
PIMENTEL

PERMISSÃO
RDC

Nº FORTINHO
06091410057
VALIDADEZ
15/01/2024
DT. EXPIRAÇÃO
09/0

ASSINATURA

Lucas Almeida Bata Pimentel
ASSINATURA DO PORTADOR

USUÁRIO
JOAO PESSOA, PB
DATA EMISSÃO
16/01/2019

João Pessôa
ASSINATURA DO EMPREGADOR
81118782282
FBC36291619

PARAÍBA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1668909056

PROIBIDO PLASTIFICAR
1668909056



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CIVLTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CIVLTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/05/2019 10:18:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CIVLTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1255570

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **23/05/2020 15:12:26 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 105602305191456370739-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc7eae90dca709f27e0bdd6d8df5c7dd5beafd3ecb9113a12470ce5a15dfb935c18064d61b6f93dab8681a460779b8429eed8e
e9ac77b85ec61072f9bd7b4ba5c





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.287.686/0001-79
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
17/12/1997

NOOME EMPRESARIAL

CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.22-7-02 - Obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

AV CARNEIRO DA CUNHA

NÚMERO

48

COMPLEMENTO

SALA 01 E 02

CEP

58.040-240

BAIRRO/DISTRITO

TORRE

MUNICÍPIO

JOAO PESSOA

UF

PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CIVILTEC.FINANCEIRO@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(83) 3031-0788

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2019 às 10:32:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1